

DENÚNCIA N. 1024435

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Denunciante(s): C&K Solucoes em Informatica Ltda., G&J Serviços de TI Ltda.
Responsáveis Fued José Dib, Magda Luiza Silva de Almeida
Processo(s) referente(s): 1024443, Denúncia
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES. AUSÊNCIA, NA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, DA DISTINÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR E DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A HIPÓTESE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Considerando que a aquisição de licença permanente mostra-se mais adequada, posto que confere ao município a propriedade sobre os programas de computadores indispensáveis à adequada gestão pública e, conseqüentemente, evita que serviços públicos contínuos essenciais, de titularidade do poder público, sejam entregues à condução de empresas privadas que visam apenas o lucro, é recomendável que o gestor adote medidas no sentido de possibilitar, em futuras contratações, a aquisição direta dos softwares pelo Município.
2. A denominada prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, §1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição.
3. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Isso porque, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações. Portanto, a ausência de parcelamento do objeto deve ser justificada, de modo a demonstrar que não seria a opção mais vantajosa para a Administração.
4. Decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato.

5. A ausência de previsão do direito de impugnar o edital não tem o condão de impedir o seu exercício, por se tratar de prerrogativa assegurada por lei.

Primeira Câmara
7ª Sessão Ordinária – 27/03/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa G&J Serviços de T.I. Ltda., com pedido de suspensão liminar da licitação, em face do Processo Licitatório n. 209/2017, Pregão Presencial n. 039/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, cujo objeto é a *“locação de solução informatizada de Gestão Pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico e soluções adequadas às necessidades e aos processos da Prefeitura e Fundações Públicas Municipais. (...)”*.

A exordial da denúncia ingressou nesta Corte, em 26/09/2017, sob o protocolo n. ° 0002838210/2017 (fls. 01/60), acompanhada da respectiva documentação instrutória (fls. 61/193), as quais foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, fls. 194/195, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a sua autuação como Denúncia.

Em despacho à fl. 196, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos em 27/09/17, conforme fl.197.

A denunciante alegou, em síntese, a existência de irregularidades no processo licitatório em questão, que, em apertada síntese, são as que se seguem:

- 1) Ausência de justificativa para a locação de software em detrimento da aquisição ou da utilização de softwares livres;
- 2) Ausência, na verificação de conformidade, da distinção das parcelas de maior e de menor relevância;
- 3) Ausência de divisão do objeto em lotes;
- 4) Ausência de justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio;
- 5) Ausência de cláusula prevendo a hipótese de mora da Administração; e
- 6) Ausência de cronograma físico-financeiro.

A fim de subsidiar minha decisão sobre a concessão de medida liminar, encaminhei os autos à Unidade Técnica (fls. 198/198v), que elaborou o estudo técnico de fls. 199/208, concluindo pela improcedência de todos os itens apontados pela denunciante, acima especificados, com exceção da irregularidade concernente à ausência de cronograma físico-financeiro.

Com base no referido estudo técnico, às fls. 209/210, indeferi o pedido liminar de suspensão da licitação e determinei a intimação dos responsáveis para que informassem a fase em que se encontrava a licitação, bem como encaminhassem cópias das fases interna e externa do certame, o que foi atendido com o envio da documentação de fls. 224/1058.

Na sequência, a documentação protocolizada sob o nº 0002783810/2017 foi autuada como Denúncia nº. 1024443 (fls. 01/84), tendo sido distribuída a minha relatoria em razão da conexão da matéria com os presentes autos, fl. 89.

Nos autos de n. 1024443, a denunciante, C&K Soluções em Informática, apontou as mesmas irregularidades acima enumeradas no Processo Licitatório n. 209/2017, Pregão Presencial n. 039/2017, acrescidas das que se seguem: a) data única para a realização da visita técnica e b) ausência de previsão do direito de impugnar o edital.

A Unidade Técnica, no estudo de fls. 91/99, entendeu que a Denúncia n. 1024443 pode ser julgada improcedente, sendo determinado o arquivamento dos autos.

Com base no entendimento do Órgão Técnico, indeferi a concessão da liminar pleiteada e determinei o apensamento aos autos da Denúncia nº. 1024435, fls. 100/101.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou às fls. 1060/1061v, opinando pela improcedência das Denúncias n. 1024435 e 1024443 e, por conseguinte, na continuidade do certame, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Ausência de justificativa para a locação de software em detrimento da aquisição ou da utilização de softwares livres

A denunciante alegou como irregular a ausência de justificativa para a locação de software em detrimento da aquisição ou da utilização de softwares livres.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 199/208, entendeu que a justificativa constante do Termo de Referência, anexo ao edital, pode ser considerada suficiente para justificar a opção da Administração Pública, cumprindo transcrever partes:

Observa-se a seguinte justificativa no edital:

3.3. Considerando ainda que a área de Tecnologia da Informação -TI da Prefeitura, não possui em seu quadro de pessoal, tanto efetivo quanto comissionado, profissionais de TI, o contingente ideal e necessário para a análise, modelagem, desenvolvimento, implantação e manutenção de Sistemas de Gestão e Módulos Acessórios e complementares, com personalizações e adequações à contínua necessidade do Município e, por conseguinte, dos órgãos de gestão municipal, da administração indireta e mesmo estaduais, federais, com os quais se faz necessária uma sistemática integração e comunicação de sistemas e informações (...)

Entende-se que essa justificativa pode ser considerada satisfatória, no sentido de que a ausência no município de um corpo técnico especializado em Tecnologia da Informação pode inviabilizar a opção pela aquisição de software, vez que tal opção demandaria a necessidade da contratação de serviços de manutenção, além do que, as mudanças nessa área acontecem a todo momento, sendo que tais mudanças obrigam a Administração Pública a substituir o *software* obsoleto, o que implicaria novas e permanentes aquisições. (...)

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Em consonância com a Unidade Técnica, concluo ser razoável o modelo proposto para a contratação, que se encontra justificado e se ambienta no campo discricionário do gestor, razão pela qual afasto a irregularidade.

2. Ausência, na verificação de conformidade, da distinção das parcelas de maior e de menor relevância

A denunciante alegou que o item 5.1.2 do Anexo III do edital (fl. 179), o qual exige que o licitante detentor da melhor proposta, durante a prova de conceito, comprove atender 95 % (noventa e cinco por cento) dos itens de cada sistema licitado, é irregular, pois não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 199/208, entendeu que por não se tratar de desenvolvimento de software, mas, sim, da locação de licenças já prontas, não há como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível. Nesse mesmo sentido, citou decisão do TCU (Acórdão 3257/2013 – Plenário), concluindo pela improcedência da alegação da denunciante.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito (verificação de conformidade) para verificar se o proposto pelo licitante atende às exigências do edital.

A mencionada prova de conceito é definida pelo art. 2º, XXV, da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a *“amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”*.

A prova de conceito não pode ser exigida como condição de qualificação técnica da licitante, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 traz relação exaustiva das exigências possíveis para se aferir a qualificação técnica do licitante, não constando nele a prova de conceito.

Ademais, a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Setfi/TCU.

Da análise do Anexo III do edital de licitação em comento (fl. 178), verifico que em consonância com a Instrução Normativa citada a prova de conceito tinha como objetivo apenas a *“verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do instrumento convocatório e no (sic) termo de referência”*.

Portanto, a referida prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, §1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição.

Dessa forma, afasto a irregularidade apontada na denúncia.

3. Da ausência de divisão do objeto em lotes

A denunciante alegou que a inserção em lote único de todos os sistemas que se pretende contratar é irregular, por restringir a ampla participação no certame.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 199/208, após relacionar os sistemas pretendidos pela Administração Municipal, verificou que constou do item 4 do edital de licitação a “justificativa para o não parcelamento do objeto”, cumprindo transcrever partes (fl. 84):

4.1. Visando aumentar o grau de confiança das informações e tornar o acesso a elas mais fácil, surgiu a imprescindível necessidade de integrar todos estes processos em uma única plataforma, facilitando assim o desenvolvimento de pessoas e soluções integradoras a fim de evitar problemas recorrentes como a assimetria informacional, erros na disponibilização dos dados e dificuldade na comunicação entre os diferentes sistemas inerentes a cada departamento.

4.2. Todas as expectativas da Administração são atendidas completamente quando há uma metodologia de atuação, padronizada, como recomenda o Art. 15, I, da Lei 8.666/1993.

4.3. Após análise técnica e administrativa das alternativas comerciais disponíveis no mercado, concluiu-se mais vantajosa a contratação em um único lote.

4.4. O sistema sem integração entre os diferentes módulos da Solução tem por consequência o retrabalho e a necessidade extra de comunicação no fluxo do processo. Esses aspectos negativos implicam em custos e geram ineficiência e ineficácia aos processos.

4.5. O parcelamento não é aplicável por conduzir a riscos elevados a execução do projeto, tendo em vista o ponto crítico de gerir conflitos entre fornecedores de itens de serviços que integram a solução e por não ser prática usual no mercado para este tipo de projeto o fracionamento dos seus itens.

4.6. Assim se busca melhorara eficiência dos serviços e processos, economia de recursos, eliminar retrabalho, desincumbir-se da prospecção de novas tecnologias de software e hardware, uma vez que a evolução da Solução vencedora passa a ser um indexador direto de tais evoluções.

4.6. Fracionar os serviços neste tipo de aquisição conduz a altos riscos de inviabilização do projeto nos prazos desejados para sua execução. Portanto, os itens que compõem a Solução, não são fracionáveis por se caracterizarem como parte integrante da mesma que é unitária.

4.7. De mais a mais as integrações entre os sistemas vêm ao encontro da Portaria 828 do STN sobre os procedimentos contábeis e patrimoniais e do Sistema de Custos a ser adotado pelas Prefeituras desde o ano de 2014. Outra necessidade de que as instituições públicas devem buscar sistema único e evitar a pulverização de responsabilidades em diversos fornecedores de sistema e garantindo que as atividades serão executadas uma única vez, trazendo com isso qualidade nas informações e evitando desperdício de pessoal e financeiro. A instalação de sistemas que não se interagem, de diversos fornecedores, é antieconômica, antiprodutiva, sobrecarrega a administração, as informações não se integram, há necessidade de retrabalhos, enfim, diversos são os fatores que justificam a necessidade de sistemas integrados. O próprio BID, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda, através do projeto PNAFM recomendam que as prefeituras adquiram sistemas integrados e, sempre que possível, de um único fornecedor.

Com base na justificativa apresentada, a Unidade Técnica entendeu que os sistemas pretendidos guardam interconexão entre si, de modo que a locação do sistema por um único fornecedor geraria melhores condições técnicas de interconectividade entre os softwares, de manutenção, de treinamento, de atualizações e de customizações, além da possibilidade de ganhos de economia de escala, afastando, dessa forma, o apontamento de irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Acerca dessa questão, registro que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Isso porque, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

Ocorre, entretanto, que no presente caso constou do edital de licitação a justificativa para a necessidade de contratação conjunta, pautada em questões técnicas e econômicas, as quais entendo razoáveis. Dessa forma, verifico restar demonstrado que, no caso em foco, o parcelamento do objeto não seria a opção mais vantajosa para a Administração, razão pela qual afasto a irregularidade aventada.

4. Da ausência de justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio

A denunciante alegou que é irregular a ausência de justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 199/208, verificou que descabe razão à denunciante, uma vez que constou do Preâmbulo do edital em foco (fl. 68) a justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio, nos seguintes termos:

NÃO PODERÁ PARTICIPAR da presente licitação a pessoa jurídica:

[...]

d. Em consórcio, uma vez que tal vedação encontra-se inserta na discricionariedade do ente público, sendo que a presente restrição justifica-se na ausência de complexidade do objeto a ser licitado, e ainda que se encontre disponível no mercado, diversas empresas que conseguem executar o presente objeto sem a necessidade do consorciamento. Ainda, a autorização para o consorciamento de empresas para execução do objeto seria um ato antieconômico, pois neste caso diminuiria circunstancialmente o número de participantes no certame;

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final confirmou o entendimento da Unidade Técnica.

Tendo constado do edital de licitação a pertinente justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, baseada na discricionariedade do ente público, na ausência de complexidade do objeto e na economicidade, visto que a permissão da participação de consórcios diminuiria o número de participantes no certame, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e julgo improcedente este item da denúncia.

5. Da ausência de cláusula prevendo a hipótese de mora da Administração

A denunciante alegou como irregular a ausência de cláusula prevendo a hipótese de mora da Administração, constando o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do seu efetivo pagamento.

A Unidade Técnica, às fls. 199/208, elaborou o bem fundamentado estudo acerca dessa questão, cumprindo transcrever os seguintes trechos:

Dispõe a Lei 8.666/93 sobre o ponto questionado:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Verifica-se que as minutas apresentadas não dispõem sobre “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Mas, segundo o Tribunal de Contas da União, embora o critério de correção monetária deva estar previsto no ato convocatório, o atraso do pagamento por parte da Administração sujeita-a a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, independentemente de previsão no edital ou no contrato, a conferir:

O atraso de pagamento por parte do Poder Público sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, segundo critérios previstos no ato convocatório (art. 5º, § 1º). Tal correção incidirá, conforme previsto no art. 7º, § 7º, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento”. (...) Averbe-se que a correção monetária e a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes. (...) **Como sua justificativa obvia e impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido e, correlatamente, impedir que o inadimplente se enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora, o cabimento dela, em tal caso, independeria de previsão do edital ou do contrato.** (...) É claríssimo, pois, que enquanto existirem índices que oficialmente retratem o desgaste da moeda não há como fugir a correção monetária no caso de pagamentos em atraso (...). (Acórdão 474/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (destaque nosso)

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece ser devida a correção monetária, por efeito *ex lege*, mesmo não havendo previsão no contrato, a conferir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 886 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL – ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. [...] **3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito. Precedente.** (...)

(...)

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende ser uma impropriedade a ausência no instrumento convocatório e respectivos contratos de cláusulas contendo previsão de penalidades por atraso de pagamento por parte da Administração, em razão do disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Todavia, entende também que a Administração tem o dever moral de indenizar todas as compras, obras e serviços que, executados de boa-fé, lhe trouxeram algum proveito, mesmo que ausente previsão editalícia neste sentido, não ficando, portanto, a contratada no prejuízo.

Cumprir também informar a seguinte jurisprudência desta Corte¹:

Nessa senda, valendo-me da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça colacionada pela CAEL, entendo que

¹ Processo nº: 86.2880

decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei 8.666/93, estabelecem a obrigatoriedade de tal cláusula no edital e nos contratos da Administração, entendo que a ausência de sua previsão nesses instrumentos configura irregularidade formal que, a meu juízo, não justificaria por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa. Isso porque essa falha não tem o condão de cercear a competitividade do procedimento licitatório, nem de gerar potencial prejuízo ao contratado na execução do contrato. [...]

(...)

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que pode ser recomendado à Administração que estabeleça na minuta do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção disposto no § 1º do art. 5º, no § 7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final confirmou o entendimento da Unidade Técnica.

Acerca dessa questão, reproduzo meu entendimento exarado nos autos da Denúncia 862880, citado acima, no sentido de que decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93, estabelecem a obrigatoriedade de tal cláusula no edital e nos contratos da Administração, entendo que a ausência de sua previsão nesses instrumentos configura irregularidade formal que, a meu juízo, não justifica por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa.

Isso porque essa falha não tem o condão de cercear a competitividade do procedimento licitatório, nem de gerar potencial prejuízo ao contratado na execução do contrato. Todavia, entendo ser válida a recomendação apontada pela Unidade Técnica para que o gestor adote em futuras licitações todas as cautelas legais previstas no § 1º do art. 5º, no § 7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93.

6. Da ausência de cronograma físico-financeiro

A denunciante alegou irregularidade no edital em razão da ausência de cronograma físico-financeiro, no qual conste as etapas de realização do objeto com as previsões de desembolsos a título de contraprestação.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 199/208, apontou como irregular a ausência, no edital, de cronograma-financeiro.

Todavia, no estudo constante dos autos da Denúncia n. 1024443, referente ao mesmo edital de licitação, a Unidade Técnica (fls. 90/98), ao analisar este mesmo apontamento, concluiu pela improcedência da Denúncia, uma vez que a demarcação dos prazos no item 8.1 do edital, bem como a divisão dos serviços no modelo de proposta em conversão, implantação e treinamento, suprem a ausência do referido cronograma.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final confirmou o entendimento da Unidade Técnica.

No presente caso, verifico que embora não tenha constado do edital um tópico denominado cronograma físico-financeiro, os itens “8. Projeto de Implantação”, “9. Treinamentos”, “10. Serviços de Suporte Operacional, Manutenção e Atualização” trazem as informações referentes as etapas e prazos de realização do objeto, suprimindo, dessa forma, a ausência do referido cronograma.

Assim, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica constante dos autos da Denúncia n. 1024443, considero improcedente este item denunciado.

7. Da data única para a realização da visita técnica

Apontou a denunciante que embora a visita técnica fosse facultativa, as empresas que deixassem de realizá-la poderiam incorrer em penalidades. Ademais, alegou que a fixação, no edital, de data única para a realização da visita técnica acarreta restrição ao caráter competitivo da licitação.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 91/99 (autos da Denúncia n. 1024443), verificou que no dia 20/9/2017 o edital de licitação em comento foi retificado, tendo sido excluída a previsão de realização de visita técnica, que constava dos subitens 7.2.3 e 7.2.3.1. Em razão disso, entendeu sanadas as irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final confirmou o entendimento da Unidade Técnica.

De fato, verifico que no edital de licitação publicado no dia 20/09/2017² não constou a previsão de visita técnica, motivo pelo qual afastou a irregularidade apontada na denúncia.

8. Da ausência de previsão do direito de impugnar o edital

Aduz a denunciante que o edital não trouxe informações acerca do direito de o licitante impugná-lo, em contrariedade ao disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 91/99 (autos da Denúncia n. 1024443), entendeu pela procedência do item denunciado. Contudo, considerando que se trata de direito assegurado por lei, concluiu que a ausência de previsão de impugnação ao edital não tem o condão de impedir o seu exercício, tratando-se, portanto, de irregularidade formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1060/1061, não se manifestou especificamente acerca deste item, mas ao final confirmou o entendimento da Unidade Técnica.

Corroboro o entendimento da Unidade Técnica de que se trata de direito assegurado por lei, configurando irregularidade formal que, a meu juízo, não justifica por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa. Todavia, faço recomendação ao atual gestor para que inclua nos próximos editais de licitação a previsão acerca do direito de impugnação, conferido a qualquer cidadão e aos licitantes.

III – VOTO

Por todo o exposto, julgo improcedente a Denúncia e considero regular o Processo Licitatório n. 209/2017, Pregão Presencial n. 039/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, nos pontos examinados nos presentes autos, e, com fundamento no art. 176, I, da

² <https://www.ituiutaba.mg.gov.br/licitacoes/mais/pg/4>

Resolução n. 12/2008, determino o arquivamento dos autos dos processos n. 1024435 e n. 1024443.

Determino, ainda, a intimação do atual Prefeito para que em futuros certames observe as recomendações descritas nos itens 5 e 8 desta fundamentação.

Intimem-se as denunciantes e os denunciados desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a Denúncia e considerar regular o Processo Licitatório n. 209/2017, Pregão n. 039/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, nos pontos examinados nos presentes autos; **II)** determinar a intimação do atual Prefeito para que em futuros certames observe as recomendações descritas nos itens 5 e 8 desta decisão; **III)** determinar a intimação das denunciantes e dos denunciados desta decisão; e **IV)** determinar o arquivamento dos autos dos processos n. 1024435 e n. 1024443, com fundamento no inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de março de 2018.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**